



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 153-88.2012.6.21.0173 (RE)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – BANNER / CARTAZ /
FAIXA – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - OUTDOORS

RECORRENTES: ANABEL LORENZI
COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PSB – PV – PRP – PSDB - PCdoB)
DANIEL LUIZ BORDIGNON
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT – PRTB – PSL – PTdoB – PRB)
MARCO AURÉLIO SOARES ALBA
COLIGAÇÃO GRAVATAI MAIS HUMANA E MAIS MODERNA (PMDB – PP – PTB
– PR – PPS – DEM – PSDC – PHS – PTC - PSD)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OUTDOOR. VIOLAÇÃO AO ART. 39, § 8º DA LEI 9.504/97 E ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. APLICAÇÃO DE MULTA DE FORMA INDIVIDUALIZADA. Parecer pelo desprovemento dos recursos e pela reforma da sentença.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam três recursos eleitorais interpostos, o primeiro, pela COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR e ANABEL LORENZI, o segundo, pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e DANIEL LUIZ BORDIGNON, o último, pela COLIGAÇÃO GRAVATAI MAIS HUMANA E MAIS MODERNA e MARCO ALBA; todos contra sentença (fls. 45-46) que julgou procedente a representação, a fim de condená-los ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando irregularidades na propaganda eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fl. 60), a COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR e ANABEL LORENZI sustentam que efetuaram a retirada das propagandas irregulares, motivo pelo qual requerem a não aplicação de multa.

COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e DANIEL BORDIGNON, em seu recurso (fls. 62-63), alegam que cumpriram a ordem de retirada das propagandas e que não são reincidentes na prática de propaganda irregular. Referem, ainda, que os demais representados não atenderam a determinação judicial. Desse modo, requerem a reforma da sentença para julgamento de improcedência ou que a multa seja minorada.

Recorreram, também a COLIGAÇÃO GRAVATAI MAIS HUMANA E MAIS MODERNA e MARCO ALBA (fls. 65-67). Sustentam a inaplicabilidade da multa em razão de terem providenciado a retirada das propagandas, bem como alegam que as propagandas consideradas individualmente não superam o limite especificado na norma eleitoral.

Assim, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1. TEMPESTIVIDADE

Os recursos são **tempestivos**. Anabel Lorenzi foi intimada da decisão em 29.10.2012 (fl. 52) e interpôs seu recurso em 30.10.2012 (fl. 59). Os demais recorrentes foram intimados através de seus procuradores em 30.10.2012 (fls. 56 e 57) e interpuseram seus recursos em 31.10.2012 (fls. 61 e 64) , ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹

Logo merecem ser conhecidos os recursos.

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1.2. PROPAGANDA ELEITORAL – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Primeiramente, é importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

Portanto, a propaganda eleitoral é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME. (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76) (grifado)

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

2. MÉRITO

A controvérsia cinge-se quanto à ocorrência ou não de veiculação de propagandas eleitorais irregulares e à correspondente aplicação de multa.

O Ministério Público de primeiro grau manifestou-se (fls. 41-42), requerendo a procedência da representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entendeu o Juízo de primeiro grau que restou comprovada a veiculação de propagandas irregulares e aplicou multas aos representados ao fundamento de que as propagandas devem ser analisadas em conjunto, levando em consideração o impacto visual.

A prova dos autos (fls. 04-05) demonstra que os representados veicularam propaganda de forma irregular, consistente em afixação de placas em imóvel particular, que embora estejam dentro das especificações permitidas pela lei, do modo como foram afixadas, ou seja, várias propagandas em um mesmo local, configuram propaganda irregular em virtude do impacto visual alcançado.

A publicidade acima descrita viola o disposto no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, cujo teor é o que segue:

*“§ 8º - É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) Ufir.”*

A norma se encontra reproduzida no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.370/2011:

“Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).”

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem como de Tribunais Regionais Eleitorais, tem caracterizado como propaganda eleitoral irregular mediante uso de *outdoor* a fixação de placas, pinturas, adesivos em face do impacto visual, ao que se extrai dos acórdãos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*"Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público. 1. Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, **não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor.** 2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda. (...) (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 264105, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 27/5/2011 – grifou-se)*

*"Recurso Eleitoral. Notificação do representado via fac-símile. Propaganda eleitoral vedada. Outdoor. Caracterização. Prévio conhecimento. Recurso improvido. De acordo com a Resolução nº 23.193/10 - TSE as notificações serão feitas por fac-símile ou correio eletrônico, no endereço informado por ocasião do pedido de registro (art. 7º, §2º) ao candidato, partido político ou coligação. É dever de cada candidato, por sua vez, com o requerimento do registro de sua candidatura, fornecer o número de fac-símile e o endereço de correio eletrônico no qual poderá receber intimações e comunicados (art. 9º). O uso de outdoor é expressamente vedado por lei. **Configura propaganda eleitoral em outdoor a publicidade em espaço de grande porte e que se encontra em local de amplo alcance público.** Não há que se falar em desconhecimento da propaganda, considerando que as características que representam a mensagem publicitária através de outdoor, conduzem a presença do prévio conhecimento do beneficiário. O uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo com forte e imediato apelo visual. Recurso não provido." (TRE-RO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 140507, Acórdão nº 267/2010 de 04/08/2010, Relator(a) DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2010 – grifou-se)*

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

modificar. Súmula nº 182/STJ.

2. A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 589956, Acórdão de 29/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2011, Página 52) (grifou-se).

Ademais, conforme reunião realizada pelo juízo eleitoral e os candidatos, cuja ata encontra-se juntada às fls.13 e 14 dos autos, ficou estabelecido que seria considerado no limite de 4m² o somatório das dimensões das propagandas individualizadas, o que não foi respeitado pelos representados.

Assim, comprovado o excesso pelo impacto visual e pela ostensiva exposição de propagandas veiculadas num mesmo local, ultrapassando os 4m² permitidos, **caracterizado está efeito de outdoor.**

Ainda cabe destacar que a retirada da propaganda, após a notificação, somente afasta a aplicação da multa, nos casos em que ela é afixada em bem de uso comum, desde que o candidato e a coligação ou o partido beneficiados pela sua veiculação não tenham o prévio conhecimento. Esse não é o caso dos autos, pois as propagandas foram afixadas em imóvel particular. Assim, a retirada da propaganda, no caso em tela, não elide a aplicação de multa. Nesse sentido, é a lição de Rodrigo López Zílio²:

“ (...) a aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível

²ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 306



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. No caso da propaganda irregular em bens particulares, porém, ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição dos status quo ante -, o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: “a retirada da propaganda e multa. Neste sentido,”a retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa” (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) (). (grifou-se).

É esse o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. IMÓVEL PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, fazendo incidir, novamente, o óbice contido no Enunciado Sumular nº 182/STJ.
2. A *jurisprudência do TSE já se firmou no sentido de que, a teor do art. 14, parágrafo único, c.c. o art. 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008, verificada a ilicitude, os beneficiários estão sujeitos à retirada da propaganda irregular e ao pagamento da multa.*
3. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo de fatos e provas, concluiu que a propaganda impugnada excedeu o limite estabelecido na legislação eleitoral e que o candidato detinha conhecimento da sua existência. Rediscutir tais fundamentos demandaria, efetivamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido na presente via recursal (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).
4. Não cabe inovação de teses em sede de agravo regimental.
5. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.
6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11311, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/04/2011, Página 31) (grifou-se).

Aplicação de multa de forma individualizada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por fim, as multas devem ser aplicadas de forma individual para os candidatos e para as Coligações, pois, como bem sustentou a Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, “a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral”.

O pressuposto fático que determina a responsabilidade solidária do partido pela realização da propaganda eleitoral, conforme dispõe o art. 241 do Código Eleitoral³, em relação aos seus candidatos, é o seu dever de fiscalização, **regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral**, como se infere do precedente que segue:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. *A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.*

2.

2. *Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.*

3. *A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.*

4. *Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.*

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

Nessa forma de responsabilização, pouco importa o prévio conhecimento da agremiação partidária, pois o dever de fiscalização que incumbe a ela é objetivo. Neste sentido,

³ Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

segue precedente:

Representação. Pinturas em muro. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Infringência ao regramento estabelecido no § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97.

*Preliminares afastadas. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral. A **responsabilidade solidária, tanto da coligação, como da agremiação partidária, independe da caracterização de seu prévio conhecimento e decorre do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral.***

Aplicação de sanção pecuniária, mesmo após a reparação do bem, em razão de sua natureza privada. Comprovada a extrapolação da dimensão-limite fixada na norma de regência. Procedência.

(Representação nº 4797, Acórdão de 13/07/2011, Relator(a) DES. GASPAR MARQUES BATISTA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 15/07/2011, Página 2)

Não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus simpatizantes.

Além disso, a coligação não trouxe qualquer demonstrativo aos autos no sentido de que atua ou possui mecanismos internos tendentes a controlar e coibir a prática de propaganda eleitoral irregular por parte de seus candidatos, o que, em tese, poderia afastar a responsabilização objetiva a ela imposta, no que concerne à realização da propaganda eleitoral, nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral.

Salienta-se, a sanção pecuniária visa a coibir o não cumprimento da norma e a divisão da pena entre os responsáveis pelo ilícito pode incentivar novas práticas ilícitas, na medida em que o valor fracionado torna a pena de multa irrisória e a regra da solidariedade acaba por servir para mitigar o dever de respeito à legislação eleitoral. Bem ao contrário, pois a razão de ser da solidariedade partidária, no que diz respeito à propaganda eleitoral, é a **garantia do dever de observância das normas eleitorais.**

Nesse sentido tem convergido as cortes eleitorais:

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento. É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. **Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.** Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7826, Acórdão de 02/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 24/6/2009, Página 52/53)*

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de penalidade ao pagamento de multa, com base no disposto no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. Publicação de informativo com alegada divulgação de prestação de contas das atividades parlamentares.

Insubsistência da tese de promoção pessoal, ante a presença de elementos subliminares apontando para a finalidade eleitoral da divulgação. Inequívoco o objetivo da mensagem, ainda que de forma dissimulada, em enaltecer as qualidades do recorrente como detentor de mandato e potencial candidato à reeleição. Publicação fora do prazo permitido na legislação de regência. Caracterizada a infração que a norma procura coibir, tornando desequilibrada a contenda em relação aos demais concorrentes e violando a regularidade da campanha eleitoral.

***A responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem de seu futuro candidato.** Provimento negado.(Recurso Eleitoral nº 5374, Acórdão de 26/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 136, Data 30/07/2012, Página 3)(grifou-se).*

Em suma, 1) seja porque a responsabilidade do partido, no caso em tela, decorre não apenas do seu dever objetivo de fiscalização, mas também da sua participação no ato de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

propaganda eleitoral, haja vista que não demonstrou qualquer mecanismo interno de controle da propaganda eleitoral realizada por seus candidatos e adeptos; 2) seja porque a agremiação partidária/coligação se beneficiou da propaganda praticada de forma irregular; 3) seja porque a solidariedade deve ser interpretada como garantia da legislação eleitoral; a sanção imposta deve ser individualizada, imputando-se multa de acordo com os patamares legais a cada um dos representados.

Este é, também, o entendimento da doutrina, conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro⁴:

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um. (grifou-se).

Portanto, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser reformada, para que seja aplicada multa, por veiculação de propaganda análoga a *outdoor*, de forma individualizada a cada representado.

⁴ PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento dos recursos e pela reforma da sentença, para que seja aplicada multa, por veiculação de propaganda análoga a *outdoor*, de forma individualizada para cada representado.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto